



Processo 016.090/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68); Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.0004.181-68); Construtora Magalhães Ltda. – ME (CNPJ 07.561.309/0001-08); Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49); José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49); Marcos Wagno Gomes Brandão (CPF 002.593.621-23); Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO (CNPJ 24.851.461/0001-36); Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15); Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68); Rosário Ind. e Com. de Cim. e Art. Ltda. (CNPJ 38.136.123/0001-27); Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15) e Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82).

I - Introdução

Trata-se de análise de novos elementos de defesa dos responsáveis: Rodolfo Costa Botelho, Selma Borges da Costa, Raimundo Natanael Barbosa Evangelista, Wilmar Francisco da Silva, Adriana Alves Pereira, Áurea Maria Matos Rodrigues, Marcos Wagno Gomes Brandão e Construtora Magalhães Ltda., CNPJ 07.561.309/0001-08, acerca de indícios de irregularidades apontados no âmbito de inspeção realizada no Município de Divinópolis do Tocantins/TO (Relatório de Inspeção às pp. 5 a 39 da peça 3).

2. Mediante Acórdão 2.388/2009-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92;

c) com fundamento no inciso II do art. 12 da lei 8.443/92, autorizar as citações dos responsáveis: Rodolfo Costa Botelho, Adriana Alves Pereira, Construtora Magalhães Ltda. – ME, Edimar Alves de Sá, Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO, Rosário Ind. e Com. de Cim. e Art. Ltda. e Selma Borges da Costa, nos termos em que propostas na instrução da unidade técnica;

d) com fundamento no inciso III do art. 12 da lei 8.443/92, autorizar as audiências dos responsáveis: Rodolfo Costa Botelho, Edimar Alves de Sá, Áurea Maria Matos Rodrigues, José Roberto Ribeiro Forzani, Marcos Wagno Gomes Brandão, Raimundo Natanael Barbosa Evangelista e Vilmar Francisco da Silva, nos termos em que propostas na instrução da unidade técnica;

e) manter o sigilo dos presentes autos até final deliberação final por parte deste Tribunal.

3. Em cumprimento à decisão, foram expedidos os Ofícios 1501/2009-TCU/SECEX-TO a 1518/2009-TCU/SECEX-TO (pp. 19 a 54 da peça 4), todos de 11/11/2009, contendo as audiências e as citações dos referidos responsáveis.

4. Em instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, as razões de justificativas e as alegações de defesas apresentadas pelos respectivos responsáveis foram deduzidas e analisadas.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (pp. 31 a 34 da peça 17) emitiu parecer.

6. O referido parecer finalizou propondo, no intuito de evitar descompassos processuais decorrentes de eventual interposição de recurso (na esteira do entendimento manifestado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.705/2006, 724/2007 e 4.066/2008, da Primeira Câmara, Acórdãos 305/2009 e 3.271/2008, da Segunda Câmara, e Acórdão 687/2009-Plenário), o julgamento das contas após o término do prazo concedido ao Município de Divinópolis do Tocantins para recolhimento da importância devida.

7. Após, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara, com alterações promovidas pelo Acórdão 2.074/2011-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 8.332/2011-TCU-1ª Câmara:



a) com fundamento no §1º, do inciso IV; e inciso II do art. 12, da Lei 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário, os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também indicadas até a data da efetiva devolução:

Data	Valor (R\$)
25/5/2004	74.161,99
18/8/2005	168.737,50
22/6/2007	44.480,00

b) postergar a apreciação sobre os atos de gestão que deram origem a tais débitos, bem como as eventuais responsabilidades, para a etapa de exame de mérito do processo, a concretizar-se findo o prazo estabelecido no item “a”, acima;

c) determinar à Secex/TO que proceda a nova instrução dos autos assim que findo o prazo estabelecido no item “a”, acima.

8. As comunicações processuais relativas à decisão supra foram efetivadas via Ofícios 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675 e 676/2011-TCU/SECEX-TO, todos de 26/5/2011 (pp. 1 a 37 da peça 18) e Ofícios 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174 e 1175/2011-TCU/SECEX-TO, todos de 29/9/2011 (pp. 3 a 23 da peça 19).

9. Decorrente das comunicações processuais recebidas, os responsáveis apresentaram recursos, que foram encaminhados à apreciação da SERUR, com vistas à análise de admissibilidade, nos termos do item 1.6 do Acórdão 8.332/TCU-1ª Câmara.

10. Em apreciação à admissibilidade dos recursos interpostos, o Tribunal, por meio do Acórdão 11117/2011-TCU-2ª Câmara decidiu não conhecer das peças encaminhadas por Rodolfo Costa Botelho, Selma Borges da Costa, Raimundo Natanael Barbosa Evangelista, Wilmar Francisco da Silva, Adriana Alves Pereira, Áurea Maria Matos Rodrigues, Marcos Wagno Gomes Brandão e Construtora Magalhães Ltda., CNPJ 07.561.309/0001-08, como recursos, por não preencheram requisito essencial.

11. No entanto, ainda no Acórdão 11117/2011-TCU-2ª Câmara determinou à Secex/TO que recebesse e analisasse as peças apresentadas como recursos, como novos elementos de defesa, e comunicasse aos responsáveis interessados a decisão prolatada no referido Acórdão.

12. As comunicações foram realizadas por meio dos Ofícios 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1422, 1423, 1424 e 1425/2011-TCU/SECEX-TO, todos de 8/12/2011 (pp. 41 a 62 da peça 19).

II – Análise dos novos elementos de defesa

Construtora Magalhães Ltda.-ME (R M Construções), contratada.

13. A empresa contratada, na pessoa do representante legal, apresentou a documentação que compõe a peça 58, acolhidas pelo Tribunal como novos elementos de defesa, alegando, em síntese:

- que a decisão emanada nos autos não merece prosperar devido à imprecisão, confusão e ausência de individualização da pena aplicada aos responsáveis;
- que participou de apenas uma licitação no município de Divinópolis, em 2008, cujo contrato no valor de R\$ 490.000,00 teve a obra devidamente executada e fiscalizada pelos técnicos do Incra e da Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO;
- que a empresa contesta a condenação no valor de R\$ 287.379,39;
- que sejam aceitas suas justificativas e provas de que a obra para o qual foi contratada foi executada por maquinários e empregados próprios.



Análise

14. A empresa fez uma enorme confusão sobre o débito apontado no Acórdão 1.084/2011-TCU, 2ª Câmara, nos valores de R\$ 74.161,99 (25/5/2004), R\$ 168.737,50 (18/8/2005) e R\$ 44.480,00 (22/6/2007), que totaliza R\$ 287.379,39.

15. Primeiro, porque o Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara apenas rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida.

16. Segundo, porque o débito em questão nenhuma pertinência tem com a empresa, sendo objeto de questionamentos juntos a outros responsáveis.

17. Sendo assim, os novos elementos de defesa em nada acrescentam ou interferem nas análises feitas nos subitens 38 a 44, da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, sendo, além de inequívoca, mera repetição do que já foi analisado anteriormente.

18. Portanto, permanece o juízo de valor no sentido de que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar o juízo de irregularidade atribuído aos atos praticados, devendo, pois, ser rejeitada pelo TCU, condenando, em consequência, a ora defendente a ressarcir ao erário a quantia recebida sem que tenha havido contraprestação de serviços.

Sr. Rodolfo Costa Botelho, ex-prefeito do Município de Divinópolis do Tocantins/TO

19. A peça 65 apresentada pelo responsável como recurso e acolhida pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara), alega, em síntese, que:

- a decisão prolatada no Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara é imprecisa, confusa e sem individualização da pena cominada aos responsáveis;

- no seu período de gestão os atos foram pautados pela lisura e respeito aos princípios que norteiam a boa Administração Pública;

- no âmbito da Licitação 44/2007 sagrou-se vencedora a Construtora Magalhães, tendo sido realizada a obra e utilizados equipamentos e empregados próprios, conforme prova a documentação que a empresa acostou em sua defesa;

- desde logo, requer que seja considerada como prova emprestada a defesa apresentada pela Construtora Magalhães;

- a obra realizada pela Construtora Magalhães foi devidamente fiscalizada pelos técnicos do Inbra e pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO;

- em sua defesa inicial juntou declarações tidas como prova suficiente a afastar as irregularidades, tendo as mesmas sido consideradas nulas pelos técnicos da CGU;

- como os técnicos da CGU não provaram os vícios das provas apresentadas, a acusação foi baseada em suposições, o que constitui arbitrariedade;

- na época da realização das obras em comento, o município realizava outras obras, portanto, não há que se falar em servidores da Prefeitura trabalhando em favor da Construtora Magalhães;

- a acusação sobre as obras foi objeto do Inquérito Policial 426/2009-4, o qual concluiu que não foram identificados indícios de autoria e materialidade delitiva;

- deve ser afastado o pedido de condenação contido no Relatório de Fiscalização quanto a falta de funcionalidade do Centro de Comercialização (Siafi 582951) e do Aterro Sanitário (Siafi 533750), tendo em vista que o aterro sanitário está em funcionamento e o centro de comercialização já iniciou suas atividades;

- as acusações relativas aos procedimentos de licitação da Reforma da Rodoviária Municipal, objeto no qual foram vencedoras duas empresas que possuíam o mesmo sócio-administrador não



merecem acolhimento, tendo em vista que não há na Lei de Licitações, impedimento para tal ocorrência;

- a acusação de falta de notificação aos partidos políticos e às demais entidades não procede, sendo injusto e ilegal que o TCU rejeite as provas apresentadas por terem sido rubricados os ofícios por pessoas ligadas ao gestor municipal, posto que eram detentoras dos cargos para os quais as comunicações deveriam ser encaminhadas;

- devem ser afastados os indícios de irregulares concernentes ao recolhimento da quantia de R\$ 300,00 para aquisição do edital de licitação e a ausência de três propostas válidas nos convites realizados para aquisição de gêneros alimentícios;

- deve ser nula a decisão condenatória do Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara.

Análise

20. As alegações do responsável contidas na nova peça de defesa não traz qualquer elemento novo a apreciar.

21. O responsável reproduz as mesmas justificativas já analisadas nos subitens 45 a 74 e 169 a 201 da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17.

22. O único fato novo contido nos elementos de defesa diz respeito ao equívoco relativo à decisão prolatada no Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara, em virtude de que a mesma concede novo e improrrogável prazo para o Município de Divinópolis recolher as quantias ali referidas.

23. Portanto, em nada resta alterado o entendimento deduzido na referida instrução.

Adriana Alves Pereira

24. A peça 62 apresentada pela responsável como recurso e acolhida pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11117/2011-TCU-2ª Câmara), alega que:

- a decisão do Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara foi imprecisa, confusa e não houve individuação da pena cominada quanto ao débito ali quantificado;

- adotou as diligências cabíveis quanto ao desaparecimento do aparelho de Raio-X;

- a condenação proferida no referido Acórdão não deve prosperar, até mesmo porque a somatória do débito ali apontado é de R\$ 287.379,49, e o aparelho de Raio-X custou apenas R\$ 67.300,00;

- pelos vícios apontados, a decisão prolatada no referido Acórdão deve ser anulada.

Análise

25. Há equívoco no entendimento da responsável quanto à decisão contida no Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que o mesmo apenas rejeitou as novas alegações de defesa e concedeu novo e improrrogável prazo para o Município recolher a quantia devida.

26. Portanto, os novos elementos de defesa deduzidos na peça 62, apenas reiteram as alegações já analisadas nos subitens 85 a 103 da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, não se mostrando apto a promover alterações no juízo de valor ali deduzido.

Selma Borges da Costa

27. A peça 64 apresentada pela responsável como recurso e acolhida pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara), alega:

- que a decisão do Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara foi imprecisa, confusa e não houve individuação da pena cominada quanto ao débito ali quantificado;

- que adotou as diligências cabíveis quanto ao desaparecimento do aparelho de Raio-X;

- que contesta a condenação proferida no referido Acórdão, até mesmo porque a somatória do débito ali apontado é de R\$ 287.379,49, e o aparelho de Raio-X custou apenas R\$ 67.300,00;

- no final, requer a nulidade da decisão prolatada.

Análise

28. Há equívoco no entendimento da responsável quanto à decisão contida no Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que o mesmo apenas concedeu novo e improrrogável prazo para o Município recolher o débito lá quantificado.

29. Portanto, os novos elementos de defesa deduzidos na peça 62, apenas reiteram as alegações já analisadas nos subitens 104 a 107 da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, não se mostrando apto a promover alterações no juízo de valor ali deduzido.

Sr. Raimundo Natanael Barbosa Evangelista, Membro da Comissão de Licitação do Município de Divinópolis do Tocantins/TO

30. A peça 60 apresentada pelo audiente e recebida pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara) possui conteúdo idêntico à apresentada pelo Sr. Vilmar Francisco da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, reproduzida sinteticamente nos subitens 34 a 39 desta instrução.

Análise

31. A par da análise procedida nos subitens 34 a 39 da presente instrução, considera-se que os argumentos trazidos à colação não elidiram a responsabilidade do justificante, razão pela qual devem ser rejeitadas pelo TCU.

Sr. Marcos Wagno Gomes Brandão, Membro da Comissão de Licitação do Município de Divinópolis do Tocantins/TO

32. A peça 60 apresentada pelo audiente e recebida pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara) possui conteúdo idêntico à apresentada pelo Sr. Vilmar Francisco da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, reproduzida sinteticamente nos subitens 34 a 39 desta instrução.

Análise

33. A par da análise procedida nos subitens 34 a 39 da presente instrução, considera-se que os argumentos trazidos à colação não elidiram a responsabilidade do justificante, razão pela qual devem ser rejeitadas pelo TCU.

Sr. Vilmar Francisco da Silva, Presidente da Comissão de Licitação

34. O responsável apresentou a documentação que compõe a peça 59, acolhidas pelo Tribunal como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara), alegando, em síntese:

- que a decisão emanada nos autos não merece prosperar devido à imprecisão, confusão e ausência de individualização da pena aplicada aos responsáveis;
- que a condenação no valor de R\$ 287.379,39 aos responsáveis arrolados nos autos de forma generalizada impede a garantia de defesa do acusado;
- que o processo em análise contém inúmeras obras e outros atos administrativos da Prefeitura de Divinópolis do Tocantins, de forma globalizada, e que nesse emaranhado não se consegue identificar quem é responsável pelo o quê, ofendendo, assim, a garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- que cabe aos técnicos do TCU, provar que a prova apresentada – os ofícios de comunicação enviados aos partidos políticos e instituições públicas – estava viciada;
- que não considerar a prova apenas por suposições constitui arbitrariedade;

- que não houve direcionamento de licitação, bem como cobrança de valor excessivo para aquisição de edital licitatório;

- que sejam aceitas suas justificativas e anulada a decisão prolatada nos autos.

Análise

35. Todas as questões aduzidas pelo responsável quanto aos atos para os quais foi ouvido em audiência pelo Tribunal foram objeto de análise nos subitens 124 a 129 da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, sobre a qual já teve, inclusive, pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal (pp. 31 a 34 da peça 17).

36. Em virtude disso, permanece o juízo de valor deduzido na instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, no sentido de que as justificativas trazidas pelo audiente não devem ser acatadas, pois não se mostraram suficientes a afastar as irregularidades.

37. Além disso, o responsável fez enorme confusão sobre o débito apontado no Acórdão 1.084/2011-TCU, 2ª Câmara, nos valores de R\$ 74.161,99 (25/5/2004), R\$ 168.737,50 (18/8/2005) e R\$ 44.480,00 (22/6/2007), uma vez que o Acórdão 1.084/2011-TCU-2ª Câmara decidiu apenas pela rejeição das alegações de defesa apresentada pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, concedendo-lhe novo e improrrogável para recolhimento da importância devida.

38. Ressalte-se que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foi amplamente garantido pelo Tribunal, tendo em vista que houve perfeita caracterização dos indícios de irregularidades para as quais os responsáveis foram ouvidos em audiência; houve a oportuna notificação dos mesmos de todos os atos processuais; houve a admissão e o acolhimento de todas as justificativas apresentadas, como comprova a peça apresentada pelo responsável como recurso, que mesmo carente de requisito de admissibilidade foi acolhida como novos elementos de defesa, em prestígio ao princípio constitucional alegado.

39. Sendo assim, os novos elementos de defesa em nada acrescentaram ou interferiram nas análises feitas em instrução de pp. 1 a 28 da peça 17, sendo, além de inequívoca, mera repetição do que já foi analisado anteriormente.

Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues, Assessora Jurídica

40. A peça 61 apresentada pela Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues e recebida como novos elementos de defesa (Acórdão 11.117/2011-TCU-2ª Câmara) contém, em síntese que:

- a decisão prolatada no Acórdão 1084/2011-TCU-2ª Câmara não merece prosperar por ser imprecisa, confusa e sem individualização da pena, requisito obrigatório em toda condenação, sob pena de anulação;

- atuou em inúmeros processos jurídicos e administrativos, tendo sido acusada via Relatório de Fiscalização apenas nos administrativos;

- cabe a acusação provar os atos irregulares, visto que a mesma não era gestora, ordenadora de despesas, nem exercia cargo administrativo, sendo, meramente assessora jurídica, fato que a coloca livre de tal responsabilidade, uma vez que o parecer é meramente discricionário;

- não houve falhas ou erros nas análises dos processos de aquisição de gêneros alimentícios e demais, cujos indícios de irregularidade ensejaram a realização de audiência;

- a condenação ao valor de R\$ 287.379,49 não merece prosperar, até mesmo porque os técnicos da CGU propugnam pela aplicação de multa à recorrente, e que tal multa, obviamente não atingiria tal cifra;

- pugna pela nulidade completa da decisão emanada no Acórdão 1.084/2011-TC-2ª Câmara.

Análise

41. A audiência confundiu a decisão prolatada no Acórdão 1.084/2011-TC-2ª Câmara. Essa decisão apenas rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento das seguintes importâncias: R\$ 74.161,99 (25/5/2004); R\$ 168.737,50 (18/8/2005) e R\$ 44.480,00 (22/6/2007), que somam R\$ 287.379,39.

42. Quanto às demais justificativas trazidas pela responsável trata-se de questionamentos e alegações já deduzidas e analisadas nos subitens 134 a 168 da instrução de pp. 1 a 28 da peça 17.

43. Sendo assim, os novos elementos de defesa em nada acrescentaram ou interferiram nas análises feitas na referida instrução, sendo, além de equivocada, mera repetição do que já foi analisado anteriormente.

Município de Divinópolis do Tocantins/TO

44. Em Sessão da 2ª Câmara realizada em 22/2/2011, o Tribunal decidiu, por intermédio do Acórdão 1.084/2011, retificado pelos Acórdãos 2.074/2011-TCU-2ª Câmara e 8.332/2011-TCU-1ª Câmara:

a) com fundamento no § 1, do inciso IV; e inciso II do art. 12 da Lei 8.443, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário, os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também indicadas até a data da efetiva devolução:

Data	Valor (R\$)
25/5/2004	74.161,99
18/8/2005	168.737,50
22/6/2007	44.480,00

b) postergar a apreciação sobre os atos de gestão que deram origem a tais débitos, bem como as eventuais responsabilidades, para a etapa de exame de mérito do processo, a concretizar-se findo o prazo estabelecido no item “a”, acima;

c) determinar à Secex/TO que proceda a nova instrução dos autos assim que findo o prazo estabelecido no item “a”, acima.

45. Apesar de o município ter sido devidamente notificado da decisão do TCU (Ofícios 664/2011-TCU/SECEX-TO, de 26/5/2011 (pp. 1 e 22 da peça 18), e 1163/2011-TCU/SECEX-TO, de 29/9/2011 (pp. 15 e 20 da peça 19), o mesmo não recolheu a importância devida no prazo estabelecido.

46. Portanto, propõe-se julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas, e condenar o município de Divinópolis do Tocantins/TO ao pagamento das importâncias de R\$ 74.161,99 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), em 25/5/2004; R\$ 168.737,50 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 18/8/2005; e R\$ 44.480,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), em 22/6/2007, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA.

III – Proposta de Encaminhamento

47. Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Gabinete do Ministro Relator, via Ministério Público, com as seguintes propostas:



a) julgar, com fulcro nos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, **caput**, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas, e condenar o município de Divinópolis do Tocantins/TO ao pagamento das importâncias de R\$ R\$ 74.161,99 (25/5/2004); R\$ 168.737,50 (18/8/2005); e R\$ 44.480,00 (22/6/2007), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho e pelo representante da Empresa Rosário Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Construções Ltda., CNPJ 38.136.123/0001-27, no respeitante à citação realizada em virtude de pagamento de serviços oriundos de contratos contendo na composição do BDI, itens indevidos (IRPJ e CSLL);

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, por meio do Prefeito Municipal, excluindo-o da responsabilidade quanto à citação realizada via Ofício 1512/2009-TCU/SECEX-TO;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho; Sr. Edimar Alves de Sá; representante da Empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME; Sra. Adriana Alves Pereira e Sra. Selma Borges da Costa, quanto aos atos consubstanciados, respectivamente, nos Ofícios 1514/2009-TCU/SECEX-TO; 1516/2009-TCU/SECEX-TO; 1513/2009-TCU/SECEX-TO; 1518/2009-TCU/SECEX-TO e 1510/2009-TCU/SECEX-TO, todos de 11/11/2009;

e) julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Rodolfo Costa Botelho e da Empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME, com fundamento nos artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar-lhes, solidariamente, em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, das importâncias indicadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude de:

- Ato impugnado: recebimento de pagamentos sem a contraprestação dos serviços.
- Dispositivos violados: art. 20 da IN STN nº 1/1997 e artigos 40, inciso XIV, e 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993.

- Débito/data do fato gerador: R\$ 57.882,93 (15/4/2008) e R\$ 8.820,00 (20/6/2008).

f) julgar irregulares (artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/92) as contas das Sras. Adriana Alves Pereira e Selma Borges da Costa (artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92), e condenar-lhes solidariamente, em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, das importâncias indicadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude de:

- Ato impugnado: extravio de equipamento adquirido com recursos do Convênio 1983/2006, sob suas responsabilidades, conforme relatado no campo “situação encontrada no achado” (Relatório de Inspeção às pp. 5 a 39 da peça 3), provocando o não atingimento dos objetivos do convênio.

- Dispositivos violados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

- Débito e data do fato gerador: R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), em 19/6/2008.



g) acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Rodolfo Costa Botelho e Edimar Alves de Sá, em virtude de audiência realizada por não terem dado, até a presente data, efetiva utilização e operacionalidade ao aterro sanitário construído com recursos federais concedidos pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, nos termos do Convênio nº 499/2004;

h) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Vilmar Francisco da Silva (Presidente da CPL), Marcos Wagno Gomes Brandão (Membro da CPL) e Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (Membro da CPL), e aplicar-lhes, em consequência, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c artigo 268, inciso II, do RI/TCU, por terem processado licitação com indícios de direcionamento ou licitação forjada;

i) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, e aplicar-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c artigo 268, inciso II, do RI/TCU, por ter homologado processo de licitação com indícios de procedimentos fraudulentos na condução de processo licitatório que indicam possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada;

j) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues, Assessora Jurídica do Município de Divinópolis do Tocantins, e aplicar-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por ter emitido parecer pró-forma, contribuindo para homologação de Convite sem a existência de três propostas válidas;

l) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, e aplicar-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, pela formalização de convênios distintos, com o Município de Divinópolis do Tocantins/TO, tendo objetos similares (Convênios 10.000/2007 e 17.000/2008);

m) aplicar, individualmente, ao Sr. Rodolfo Costa Botelho e à Empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) aplicar aos Srs. Rodolfo Costa Botelho e Edimar Alves de Sá, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) dar ciência à Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO que a não observância às situações a seguir enumeradas, poderá ensejar a cominação de penalidades, por infringir as normas legais: (i) obrigatoriedade de se empregar, nas aquisições de bens e serviços comuns, envolvendo repasses voluntários de recursos públicos da União, a modalidade pregão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, tendo em vista a situação relatada no item 3.4 do Relatório de Inspeção; (ii) obrigatoriedade de, quando contratar obras e serviços, com suporte em verbas federais, observar as normas da Lei 8.666/93, especialmente o art. 67 da Lei 8.666/93, tendo em vista a situação relatada no item 3.2 do Relatório de Inspeção; (iii) obrigatoriedade de se observar as normas aplicáveis à organização e à condução do processo administrativo licitatório, de forma a inibir os vícios e irregularidades existentes nos processos analisados, conforme levantamento inserido no campo "situação encontrada" do achado 3.7 do Relatório de Inspeção; (iv) obrigatoriedade de se observar as normas atinentes à elaboração do cardápio da merenda escolar, nos termos dos normativos emitidos pelo FNDE/MEC, tendo em vista a situação relatada no item 3.10 do Relatório de Inspeção;



(v) articulação com o Ministério da Saúde de formas a conferir funcionalidade aos equipamentos adquiridos com recursos federais, por meio do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito dos Convênios 871/2007; 687/2006; 1754/2006; 2522/2006; 1983/2006 e 1823/2006, haja vista a situação relatada no item 3.1 do Relatório de Inspeção;

p) recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação da propriedade e destinação dos equipamentos adquiridos com recursos do Erário Federal, no âmbito do Contrato de Repasse nº 0188430-52 (Siafi 549139), tendo em vista a situação relatada no item 4.2 do Relatório de Inspeção;

q) dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Conselho Tutelar do Município de Divinópolis do Tocantins/TO acerca das condições precárias detectadas no Transporte Escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO para que adotem - no âmbito de suas competências - as medidas que julgarem pertinentes, tendo em vista a situação relatada no item 3.5 do Relatório de Inspeção;

r) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

s) encaminhar cópia do Acórdão, com respectivos Relatório e Voto ao Sr. Edward Neves Duarte, Delegado de Polícia Federal no Tocantins, em virtude da comunicação contida no Ofício 1709/2009-TCU/SECEX-TO (fls. 321/2), de 8/12/2009;

t) remeter cópia da deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, ao denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Câmara de Vereadores de Divinópolis do Tocantins/TO.

À consideração superior.

Secex/TO, em 30 de janeiro de 2012.

Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2